



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000980-51.2014.815.0231**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Mamanguape

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante**: Município de Itaporanga

**Advogado** : Brunno Kléberson de Siqueira Ferreira

**Embargado** : José Carlos da Silva Ribeiro

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. FECHAMENTO. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONSTATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO VERIFICADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e, inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do

expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado na decisão algum dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil, situação na verificada no caso.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

O **Município de Itaporanga** interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 98/101, contra os termos do acórdão, fls. 88/96, que negou provimento ao **Agravo de Interno** por ele interposto, mantendo-se, por consequência, a decisão monocrática que negou seguimento ao **Apelo**, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, sob a alegação de omissão, o recorrente aduz a intenção de prequestionar a matéria, especialmente no que se refere à violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, haja vista ser requisito para o conhecimento e eventual recurso especial ou extraordinário.

Desnecessária a intimação do embargado, haja vista ser caso de aclaratórios sem efeitos infringentes.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De logo, a despeito da inexistência de incoerência ou omissões no acórdão hostilizado, observo não haver qualquer vício a ser sanado.

De acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado.

Na hipótese, o embargante alega ter sido o acórdão omisso, haja vista não ter havido pronunciamento expresso acerca da alegada violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Todavia, não há que se falar em omissão, posto o acórdão recorrido ter abordado, de forma clara e objetiva, a temática discutida nos autos, conforme se vê do excerto abaixo transcrito, fls. 91/95:

No caso dos autos, o Município de Itaporanga persegue autorização judicial com a finalidade de obstar o funcionamento irregular do estabelecimento comercial de propriedade do recorrido, haja vista a ausência de alvará de funcionamento.

Todavia, em que pese a argumentação do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada.

Isso orque, como bem consignado pelo então relator quando da prolação da decisão hostilizada, fls. 60/66, em razão do poder de polícia, é permitido ao Poder Público interferir na esfera privada, restringindo, se preciso, direitos individuais, para fazer valer as suas decisões, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e no sentido de que “A Administração Pública, pela qualidade do ato administrativo que a permite compelir materialmente o administrado ao seu cumprimento, carece de interesse de procurar as vias judiciais para fazer valer sua vontade, pois pode por seus próprios meios providenciar o fechamento de estabelecimento irregular.” (STJ - REsp 696.993/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 349). Nessa mesma linha de raciocínio, a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO Interdição de estabelecimento comercial. Carência da ação. Falta de interesse de agir do Município. Desnecessária a intervenção do Judiciário para interditar ou obstar o funcionamento de estabelecimento que atua de forma irregular. Poder de polícia e atributo da autoexecutoriedade que detém a Administração – Precedentes. Recurso

não provido. (TJSP: Apelação nº 0048948-61.2010.8.26.0506; 1ª Câmara de Direito Público; Relator: Luís Francisco Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 30/07/2013).

Nesse trilhar, percebe-se que o recurso em exame não apontou o desacerto da decisão monocrática combatida. Em verdade, procurou o recorrente, com o presente reclamo, apenas reanalisar os pontos já examinados na decisão monocrática.

Quanto à temática discutida nas razões do agravo, o decisório impugnado consignou, fls. 62/65:

De logo, destaque não merecer reparos a sentença, haja vista carecer interesse processual ao Município de Itaporanga.

O interesse processual se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

Sobre o tema, **Luiz Rodrigues Wambier** assevera:

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. (In. **Curso Avançado de Processo Civil**, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 128).

Ora, sabe-se que, em decorrência do poder de polícia, é permitido ao Poder Público, visando à proteção do interesse público, interferir na esfera privada, restringindo direitos individuais, sendo um dos atributos dessa prerrogativa a autoexecutoriedade, significa dizer, a Administração Pública pode, desde logo, sem a necessidade de

intervenção do Poder Judiciário, adotar as providências necessárias no sentido de fazer cumprir suas determinações.

Sobre o tema, **José dos Santos Carvalho Filho** assevera:

A prerrogativa de praticar atos e colocá-los em imediata execução, sem dependência à manifestação judicial, é que representa a *autoexecutoriedade*. Tanto é autoexecutória a restrição imposta em caráter geral, como a que se dirige diretamente ao indivíduo, quanto, por exemplo, comete transgressões administrativas. (In. **Manual de Direito Administrativo**, 23ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pág. 96).

No caso telado, o **Município de Itaporanga** pretende que seja expedida ordem judicial, a fim de ser determinado o fechamento de estabelecimento em situação irregular, haja vista a ausência de alvará de funcionamento.

Em verdade, percebe-se que, em razão de o promovido não ter atendido a notificação extrajudicial para fins de regularização do estabelecimento de sua propriedade, a Administração Pública optou por lançar mão das vias judiciais, deixando, contudo, de exercer o poder de polícia de que dispõe para fazer valer as suas decisões. Tal situação, ao meu sentir, demonstra a ausência de interesse de agir, haja vista a possibilidade de o recorrente executar seus próprios atos, independentemente da autorização de qualquer outro poder.

Portanto, em razão de dispor de mecanismo próprios para fazer valer a sua vontade, carece interesse processual ao **Município de Itaporanga**. Significa

dizer, “A Administração Pública, pela qualidade do ato administrativo que a permite compelir materialmente o administrado ao seu cumprimento, carece de interesse de procurar as vias judiciais para fazer valer sua vontade, pois pode por seus próprios meios providenciar o fechamento de estabelecimento irregular.” (STJ - REsp 696.993/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 349).

Sobre o assunto, a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. ATOS ADMINISTRATIVOS. LICENÇA DE ESTABELECIMENTO PARA FUNCIONAMENTO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO ENTE MUNICIPAL. INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.** Carece de interesse processual a municipalidade, haja vista a possibilidade de aplicar as sanções previstas para a hipótese de descumprimento da ordem de embargo/interdição do estabelecimento sem intervenção do poder judiciário. Ausência de utilidade e necessidade do pronunciamento judicial. Ato da administração pública contemplado pelo poder de polícia. Manutenção da extinção do feito sem resolução de mérito. Inteligência do artigo 267, inciso VI, do código de processo civil, eis que a administração pública em geral pode e deve agir, na escala de suas possibilidades, aplicando os consectários sancionais previstos em legislação própria, em face de eventuais descumprimentos por parte de seus súditos, sem necessidade de provocar o judiciário - Exceto se o administrado extrapolar a órbita do mero descumprimento ou esgotados todos os meios administrativos à solução do problema.

Negaram provimento ao recurso. Unânime. (TJRS; AC 470047-70.2013.8.21.7000; Santo Ângelo; Segunda Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Laura Louzada Jaccottet; Julg. 21/05/2014; DJERS 30/05/2014)

E,

APELAÇÃO. Interdição de estabelecimento comercial. Carência da ação. Falta de interesse de agir do Município. Desnecessária a intervenção do Judiciário para interditar ou obstar o funcionamento de estabelecimento que atua de forma irregular. Poder de polícia e atributo da autoexecutoriedade que detém a Administração. Precedentes Recurso não provido. (TJSP; APL 0048948-61.2010.8.26.0506; Ac. 6896318; Ribeirão Preto; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Aguilar Cortez; Julg. 30/07/2013; DJESP 09/08/2013).

Ainda que assim não fosse, esclarece-se que o Julgador não está obrigado a se pronunciar ao talante do inconformado, isto é, analisar todos os argumentos ventilados pelas partes em sua decisão, bastando embasá-la com fundamentos suficientes a justificar o entendimento por ele adotado. Além disso, vê-se que a motivação exposta no provimento combatido dispensa manifestação sobre o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, significa dizer, os argumentos invocados para fundamentar o decisório embargado foram suficientes para formar a convicção do julgador.

Repiso, se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido deve valer-se do recurso adequado para impugná-los, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

Por fim, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionada ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil, conforme entendimento



do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente. 2. "esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). " EDCL no AGRG nos EDCL nos ERESP 1003429/df, relator ministro Felix Fischer, corte especial, julgado em 20.6.2012, dje de 17.8.2012. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.410.366; Proc. 2013/0344121-9; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 11/03/2014) - destaquei.**

Logo, vê-se que o acórdão combatido foi nítido e objetivo, inexistindo qualquer vício a ser sanado, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**